Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2778/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6575/2014
PROTOCOLO	: 1490237
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA MARIA ANGÉLICA BENETASSO
INTERESSADO	: AUTO POSTO 93 LTDA. – EPP
VALOR	: R$ 261.300,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E SUPRESSÃO DO VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 025/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, por seu Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por sua Gestora, Sra. Maria Angélica Benetasso, e a Auto Posto 93 Ltda. – EPP.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre e a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 025/2014 (fls. 190/196).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 190).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2014, bem assim, a segunda fase referente à formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão-AC02-G.ICN-1129/2015 (fls. 352/353).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18705/2016 (fls. 941/945), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-4941/2017 (fls. 946/947), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 190).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2014, bem assim, a segunda fase referente à formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão-AC02-G.ICN-1129/2015 (fls. 352/353).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições

regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 944), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 025/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Auto Posto 93 Ltda - Epp** (CNPJ Nº 00.987.636/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nos seguintes termos (fl. 947), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 18705/2016 (peça nº 51), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 025/2014**, nos termos do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> [...]
>
> Destaque-se ainda que a remessa dos documentos relativos ao 2º Termo Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominado atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas realizadas e nele amparadas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verifico que o tema não foi agitado por ocasião da pratica dos atos de intimação (fls. 906/909), e, considerando que o atraso não prejudicou a regular processamento do feito deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls.

322/323) e do 2º Termo Aditivo (fls. 935/936) ao Contrato Administrativo nº 025/2014 (fls. 190/196), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por sua Gestora, Senhora Maria Amgélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto 93 Ltda. – EPP., CNPJ nº 00.987.636/0001-79, por seu Representante, Senhor Alceu Antônio Casaril, CPF nº 407.719.039-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 025/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON